



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942909 - MG (2024/0334281-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado em 2013, para apuração de suposta prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP). Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação, sem diligências relevantes desde 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão desde 2013 e sem atos investigativos relevantes desde 2016, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em

liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.

5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.

7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.

Votaram com o Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942909 - MG (2024/0334281-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado em 2013, para apuração de suposta prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP). Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação, sem diligências relevantes desde 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão desde 2013 e sem atos investigativos relevantes desde 2016, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em

liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.

5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.

7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 127:

[...]

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ROUBO IMPRÓPRIO – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO JUÍZO “A QUO” – PRELIMINARES – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – MATÉRIA SUSCITADA PELA DEFESA – REJEIÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO – TESE ARGUIDA PELO “PARQUET” – INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – NECESSIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. Considerando que a apresentação extemporânea das razões recursais caracteriza mera irregularidade, deve ser conhecido o recurso em sentido estrito quando interposto dentro do quinquídio legal (art. 586, “caput”, CPP). Se no momento da prolação da sentença o Juiz de Direito efetivamente respondia pela unidade jurisdicional e detinha competência para a prática do ato, não há falar em nulidade da decisão tão somente porque a juntada aos autos se deu em momento posterior. O trancamento do procedimento investigatório criminal ou

do inquérito policial pela via do "habeas corpus" constitui medida excepcional, que somente se justifica se demonstrada, sumariamente, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou a ausência de prova de materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

Imputa-se ao paciente a suposta prática do crime de roubo (artigo 157, §1º do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da duração prolongada do inquérito policial.

Ao final, requer a concessão da ordem para trancar o inquérito policial.”

Acresço que, por decisão monocrática, a eminente Ministra Daniela Teixeira não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e não concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 127-130).

Irresignado com a decisão monocrática, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais interpôs agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao plenário da Quinta Turma. Ela enfatiza, em linhas gerais, que há mora injustificada do Estado em concluir o inquérito policial, que se arrasta desde 2013, para apurar um crime de roubo impróprio. Ela pondera que a última movimentação efetiva da investigação foi em 2016 e que não há complexidade fática que justifique esse estado de inércia que causa constrangimento ilegal ao investigado (e-STJ fls. 138-149).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 153-155).

O Ministério Público Federal não se manifestou (e-STJ fls. 159).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 127-130):

[...]

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa de constrangimento ilegal em virtude da duração prolongada do inquérito policial, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 16-20):

Não obstante os relevantes argumentos apresentados pelo d. Juízo “a quo”, verifico que a decisão não merece subsistir.

Embora o inquérito policial seja pertinente a fatos ocorridos em 2013, observo que o delito o qual estava sendo apurado possui pena privativa máxima cominada em 10 (dez) anos (art. 157, § 1º, CP). Considerando que do dia 28/02/2013 até a presente data ainda não se passaram mais de 16 (dezesseis) anos, é certo que não está consumado o lapso temporal necessário à configuração da prescrição (art. 109, II, CP).

(...)

Nesse contexto, ressalto que, para instruir o procedimento inquisitorial, a autoridade policial expediu o Ofício nº 143/Aisp Centro/SSH/2015, solicitando ao Gerente do Supermercado Bretas que disponibilizasse “as imagens das câmeras de segurança instaladas no local onde se deram os fatos, e possivelmente registraram a agressão física mencionada pela funcionária Steffany Carolina Prado Ribeiro, bem como o furto praticado pelo autor Gabriel Ribeiro Espíndola” (ordem 3, p. 18, destaques acrescentados).

Entretanto, conforme o despacho saneador exarado pelo Delegado responsável pelo caso, nota-se que não houve resposta ao ofício, razão pela qual foi determinada a expedição de ordem de serviço para que algum investigador de polícia comparecesse ao estabelecimento (ordem 3, p. 19- 20).

Diante desse cenário, infere-se que tal diligência estava pendente de realização quando a autoridade policial representou pela dilação de prazo (ordem 3, p. 21), o que denota, portanto, a necessidade de prosseguimento das investigações.

Por fim, vale ponderar que, no tocante às consequências relativas à inobservância do prazo para a conclusão do inquérito policial, a doutrina preleciona que, no caso de investigado solto, o prazo é impróprio “tendo em vista que sua inobservância não produz qualquer consequência”¹.

O entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765 /RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO*

DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. O crime imputado aos corrêus, em relação aos quais trancada a ação penal por atipicidade da conduta, foi o previsto no art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93. Já ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 90 do referido diploma legal. Assim, verifica-se situação fático-jurídica distinta, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal.

3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 188.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Acrescento, na esteira da orientação jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ademais, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se.

De fato, ao contrário do que sustenta o agravante, o trancamento de inquérito policial por dilação indevida é um remédio excepcional que deve ser empregado apenas em situações excepcionais, relacionadas à comprovação de protelação indevida, de omissão dolosa para causar constrangimento ao investigado ou se a defesa conseguir provar que a permanência das investigações causa algum prejuízo concreto para os direitos do investigado.

Nenhum desses fatos existe nos autos. Pelo que se percebe, a demora na conclusão das investigações não é fruto de má-fé ou desídia dos agentes da Polícia Civil, mas sim da falta de aparato para dar conta à demanda. Nesse sentido, ou seja, de que o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo exige a comprovação de desídia da Polícia, é o entendimento dessa Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante descumpriu reiteradamente as condições fixadas pelo juízo de origem, deixando de informar sua hospedagem, apresentar o passaporte e comparecer periodicamente ao juízo, além de se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização, evidenciando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

3. "O trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso." (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

4. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige demonstração de desídia injustificada da autoridade policial ou do órgão acusador, o que não se verifica nos autos, tendo em vista a necessidade de diligências adicionais para a instrução do feito.

5. Considerando a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva, a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.822/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.

2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade.

6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. **2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.**".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

(AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942909 - MG (2024/0334281-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Conforme relatado, o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de roubo (artigo 157, §1º do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da duração prolongada do inquérito policial.

Ao final, requer a concessão da ordem para trancar o inquérito policial.

Em que pese o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus medida excepcional”, peço vênia ao relator para destacar especificidade no presente caso, a ensejar o trancamento do inquérito policial.

Segundo a Defensoria Pública, o procedimento investigativo do agravante, instaurado em virtude da suposta prática do crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, teve início em 28/02/2013 e, mesmo após diversas prorrogações de prazo, segue em tramitação sem qualquer perspectiva de encerramento.

Consta, ainda, que "a última movimentação efetiva da investigação aconteceu em 2016, demonstrando a inércia estatal no curso do inquérito e ainda que se reconheça a possibilidade de dilação de prazo em investigações envolvendo investigados soltos, tal prerrogativa não deve justificar a perpetuação de um inquérito sem diligências concretas por mais de 10 (dez) anos."

Por outro lado, o Ministério Público, em suas contrarrazões não apresenta elemento algum que eventualmente justificasse a paralização do inquérito policial, limitando-se a afirmar ser o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito “(fl.153/155, e-STJ).

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que o inquérito já está materialmente paralisado, tendo sido a última movimentação efetiva no ano de 2016. Não tendo sido apresentada razão efetiva que indique progressão nas investigações, o que gera evidente constrangimento ilegal ao investigado.

Nesse sentido: "Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados". (HC n. 837.701/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, D Je de 15/8/2024.)

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem se manifestado no sentido de ser possível o trancamento do inquérito policial ou da ação penal quando restar evidente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo em sua duração, como no caso em análise.

A propósito:

"[...] 1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a Operação São Cristóvão iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à Operação São Cristóvão, em caráter definitivo.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em

obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, D Je 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je 23/6/2023).

4. O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).

5. Ordem concedida para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561- 66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001." (HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 9/8/2024.)

"[...]

1. Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Nos termos da orientação desta Casa, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, D Je 4/2/2016) (HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, D Je de 23/6/2023)

3. Na espécie, embora a gravidade dos fatos narrados pela apontada autoridade coatora, verifica-se que a investigação criminal teve início em outubro de 2020 (abertura das investigações por meio de relatório do COAF) e a Operação Nácar foi desenvolvida em setembro de 2021, ou seja, há mais de 3 anos, com o intuito de apurar supostos crimes de organização criminosa, corrupção passiva/ativa e lavagem de dinheiro. No HC-768.998/SP, impetrado em favor de coinvestigado, julgado pela Quinta Turma em 14/2/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano, já foi recomendado por este Relator celeridade na conclusão das investigações. Após, no julgamento do HC-868.292/SP, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos do inquérito foram ao Ministério Público Federal no data de 22/12/2023, e novamente em 22/1/2024, e transcorrido o prazo de 60 dias não foi apresentada a denúncia o que configura o apontado constrangimento ilegal. Nesse contexto, embora a ordem proferida anteriormente tenha sido no sentido de conclusão do inquérito no prazo de 30 dias, tem-se que a ausência de manifestação do

Ministério Público até o presente momento, ou seja, mais de 2 meses após o encaminhamento dos autos do inquérito à instituição, configura o excesso de prazo noticiado pela defesa, devendo ser trancado o inquérito policial. - Aliás, segundo o histórico processual, existente, o Parquet tinha o inquérito à sua disposição desde novembro de 2022 (todos os elementos colhidos durante a investigação). Ao que consta, até o encerramento oficial do inquisitório, por determinação judicial - dezembro/23, as investigações não sofreram qualquer alteração substancial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 887.709/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, D Je de 12/6/2024.) Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0246212-02.2017.8.13.0701.

Ante o exposto, voto no sentido de reconsiderar a decisão monocrática para, não conhecendo o *habeas corpus* substitutivo, conceder a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.909 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0334281-2

Número de Origem:

01545482620138130701 10701130154548001 1545482620138130701

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO ESPINDOLA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO ESPINDOLA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik. Votaram com o Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de setembro de 2025